

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e a lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA

Incluir os incisos XIX e XX, ao art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, alterado pelo art. 1º desta Medida Provisória nº 790, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47 .....

.....

XIX - comprovar **idoneidade econômico-financeira** para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público, além de apresentar **garantias financeiras** suficientes para custeio da execução do plano de fechamento de mina, bem como também apresentar **garantias suplementares** para empreendimentos minerais com risco agravado para o meio ambiente e as comunidades impactadas, tais como aqueles que utilizem barragem de rejeitos ou substâncias contaminantes.

XX – conservar as fontes de água, as nascentes e os mananciais, bem como utilizar as águas segundo preceitos técnicos a serem definidos pelo Conama e pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos – CNRH e em estreita

observação às normas da Agência Nacional de Águas – ANA”.  
**(NR)**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva assegurar, com a apresentação das garantias, que o empreendedor está apto, do ponto de vista financeiro, a proceder a efetiva recuperação e/ou reabilitação das áreas degradadas, a reparar os danos materiais à população e ao patrimônio público, bem como a proceder o fechamento da mina, e a fazer frente a situações de risco agravado para o meio ambiente e comunidades, como no caso de barragens de rejeitos e a utilização de substâncias contaminantes.

Também entendemos como, extremamente, importante, o compromisso do minerador de conservar as fontes de água, as nascentes e os mananciais, bem como de fazer a sua utilização racional e legal, como contribuição para o combate a crise hídrica que assola, praticamente, todo o Brasil.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE**

**PV/PR**



CD/17714.52533-03